



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.001473/90-43

Recurso nº: 94.267

Acórdão nº: 203-00.985

Recorrente: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Lote 87 Secção Riachuelo, de sua propriedade, localizado no Município de Ji Paraná-RD, com área total de 121,0 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), a Interessada alegou que o imóvel encontra-se dentro de uma área maior, desapropriada pelo Decreto nº 93.284/86.

Em outra petição constante às fls. 07, esclarece que não tem condições de demonstrar o alegado e que será solicitado ao INCRA parecer sobre a referida inclusão.

O INCRA informou às fls. 06 que o pleiteante deverá encaminhar àquele Órgão, o Requerimento de Cancelamento de Cadastro para apreciação do processo.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do crédito tributário, baseada no fato de que "intimada em 11.02.93, não apresentou o referido parecer ou qualquer outro documento hábil e idôneo que respaldasse a sua alegação (fls. 09/10)".

A Recorrente interpôs recurso tempestivo de fls. 18, alegando em síntese que:

a) solicitara ao INCRA/Forto Velho a confirmação de desapropriação da área, não obtendo resposta; e

b) solicita ao Conselho a reconsideração da decisão de primeira instância e que confirme com o INCRA/Forto Velho a veracidade de suas alegações.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.001473/90-43

Acórdão nº 203-00.985

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

No caso, ora em exame, verifico que a Recorrente não traz, com seu recurso, argumentos e provas capazes de infirmarem a decisão singular, ou a exigência fiscal.

A prova da alegada desapropriação é Onus dela e não do Fisco, ou deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY